



PARECER Nº

383

/2025

Projeto de Lei nº 285/2025

Processo nº 470/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a concessão de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Trata-se de propositura de iniciativa do Prefeito que dispõe sobre a concessão de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino.

Entendemos que é competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, e em linha com a competência comum dos entes prevista nos incisos V e X do Art. 23 da Carta Maior.

No ponto, verifica-se que a matéria veiculada possui assento constitucional também no art. 208, “caput”, VII, da Constituição Federal o qual consigna que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” – dispositivo esse reproduzido no art. 182, “caput”, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a par de conferir concretude ao comando constitucional, ao especificamente consignar a obrigação do Município de “assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos” (art. 11, “caput”, VI).

No mesmo sentido, cabe pontuar que, no exercício da sua função redistributiva de recursos educacionais (art. 211, § 1º, da Constituição Federal), a União instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), por meio da Lei Federal nº 110.880, de 9 de junho de 2004, por meio do qual disponibiliza recursos para que os entes federativos exerçam os seus “múnus” de transporte escolar.

É importante destacar que ambas as legislações federais acima expostas não tratam especificamente dos parâmetros e critérios atinentes a distâncias mínimas entre a residência do aluno e o estabelecimento escolar, para a efetiva disponibilização e prestação do serviço de transporte escolar – sobretudo aquele de atribuição dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A importância desta conclusão reside no fato de que, na medida em que inexitem quaisquer normas gerais que estipulem os supracitados parâmetros ou critérios, emerge a plena competência do Município para que discipline tal medida – e, concretamente, especifique as distâncias mínimas entre a residência do aluno e o estabelecimento escolar, para a efetiva disponibilização e prestação do serviço de transporte escolar.

Ademais, a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Ante o exposto, não se vislumbra óbice de natureza jurídica ao prosseguimento da matéria.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 de setembro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula